



PROCESSOS N°S	: 184.977-8/2024 (PRINCIPAL), 178.105-7/2024, 199.791-2/2025 E 178.106-5/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	10/12/1979
Área Geográfica	3290,032 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	202 km
População do Município – IBGE – 2024	3.853

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 12

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Adrianderson Souza Reis e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Venicios de Araújo Ventura.

3. A seguir serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis, fiscais e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo (preliminar e de defesa). **É salutar destacar que eventuais irregularidades,**





recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual (PPA)

4. O PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 846/2021 de 27.8.2021, protocolada sob o nº 472-3/2022, neste Tribunal.

5. Em 2024, o referido PPA foi alterado pelas Leis nº. 932, 942, 943, 944, 945 e 946/2024.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

6. A LDO do município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal nº 920/2023 de 30.10.2023, protocolada sob o nº 178.106-5/2024, neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

7. O município, no exercício de 2024, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 930/2023 de 7.12.2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 178.105-7/2024, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 43.233.364,00** (quarenta e três milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais).

8. Houve autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de **10%** do total da despesa fixada na LOA.

9. As tabelas colacionadas a seguir retratam as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais, as fontes de financiamento dos





créditos abertos e o valor final do orçamento.

1.3.1. Créditos adicionais

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	VARIAÇÃO % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 43.233.364,00	R\$ 37.162.864,67	R\$ 500.044,00	R\$ 0,00	R\$ 656.473,19	R\$ 17.350.053,47	R\$ 64.202.692,39	48,50%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	85,95%	1,15%	0,00%	1,51%	40,13%	148,50%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 22

1.3.2. Créditos adicionais por fonte de financiamento

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 17.350.053,47
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 16.647.728,27
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 4.321.600,12
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 38.319.381,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 23

2. RECEITAS

10. As **receitas previstas** no orçamento do município para o exercício de 2024, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizaram **R\$ 61.061.092,27** (sessenta e um milhões, sessenta e um mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos) e as receitas **arrecadadas** corresponderam a **R\$ 58.763.263,54** (cinquenta e oito milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 55.406.213,79	R\$ 59.224.666,02	106,89%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 2.521.288,38	R\$ 1.942.504,64	77,04%
Receita de Contribuições	R\$ 992.883,42	R\$ 1.135.953,70	114,41%
Receita Patrimonial	R\$ 1.479.053,15	R\$ 1.186.247,00	80,20%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%





Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.370.000,00	R\$ 1.245.753,47	52,56%
Transferências Correntes	R\$ 48.041.988,84	R\$ 52.491.926,63	109,26%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.000,00	R\$ 1.222.280,58	122.228,05%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 6.579.459,83	R\$ 3.347.922,43	50,88%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 6.479.459,83	R\$ 3.347.922,43	51,67%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 61.985.673,62	R\$ 62.572.588,45	100,94%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 2.866.189,24	-R\$ 6.104.088,68	212,96%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.852.481,70	-R\$ 6.070.928,25	212,83%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 19.329,88	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 13.707,54	-R\$ 13.830,55	100,89%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 59.119.484,38	R\$ 56.468.499,77	95,51%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.941.607,89	R\$ 2.294.763,77	118,18%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 61.061.092,27	R\$ 58.763.263,54	96,23%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 203

11. Comparando-se a Receita Líquida prevista (**R\$ 59.119.484,38**) com a Receita Líquida arrecadada (**R\$ 56.468.499,77**), ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **INSUFICIÊNCIA de arrecadação** no valor de **R\$ 2.650.984,61** (dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), correspondente a 4,48% do valor previsto.

12. Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 52.491.926,63** (**cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos**) se referem às Transferências Correntes.

13. Por meio do quadro acima, verifica-se também que as receitas de Transferências Correntes representaram em 2024 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal

14. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 1.694.014,81** (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quatorze reais e oitenta e um centavos), conforme quadro abaixo:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos	R\$ 2.040.000,00	R\$ 1.476.990,15	87,18%
IPTU	R\$ 180.000,00	R\$ 65.417,60	3,86%
IRRF	R\$ 100.000,00	R\$ 127.714,61	7,53%
ISSQN	R\$ 1.460.000,00	R\$ 867.519,31	51,21%
ITBI	R\$ 300.000,00	R\$ 416.338,63	24,57%
II – Taxas (Principal)	R\$ 79.198,22	R\$ 147.390,37	8,70%
III – Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 13.032,62	R\$ 9.009,67	0,53%
V – Dívida Ativa	R\$ 110.250,00	R\$ 40.123,76	2,36%
VI – Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 55.100,00	R\$ 20.500,86	1,21%
TOTAL	R\$ 2.297.580,84	R\$ 1.694.014,81	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 205 e 206

15. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas equivalem a 2,86% das Receitas Correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

16. A série histórica das Receitas Orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 28.538.669,89	R\$ 32.556.137,11	R\$ 42.241.361,38	R\$ 47.799.535,68	R\$ 59.224.666,02
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 2.340.862,44	R\$ 2.531.706,99	R\$ 2.557.457,35	R\$ 4.342.649,59	R\$ 1.942.504,64
Receita de Contribuição	R\$ 802.021,92	R\$ 730.670,02	R\$ 818.374,32	R\$ 1.002.435,03	R\$ 1.135.953,70
Receita Patrimonial	R\$ 1.430.329,05	R\$ 235.313,59	R\$ 964.698,47	R\$ 779.061,84	R\$ 1.186.247,00
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 666.439,28	R\$ 715.130,39	R\$ 979.954,23	R\$ 1.062.287,08	R\$ 1.245.753,47
Transferências Correntes	R\$ 23.298.706,59	R\$ 28.330.213,25	R\$ 36.919.726,84	R\$ 40.581.583,47	R\$ 52.491.926,63





Outras Receitas Correntes	R\$ 310,61	R\$ 13.102,87	R\$ 1.150,17	R\$ 31.518,67	R\$ 1.222.280
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 5.985.445,04	R\$ 2.795.354,50	R\$ 2.216.061,82	R\$ 3.981.351,60	R\$ 3.347.922,43
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 217.800,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 5.985.445,04	R\$ 2.795.354,50	R\$ 2.216.061,82	R\$ 3.763.551,60	R\$ 3.347.922,43
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 34.524.114,93	R\$ 35.351.491,61	R\$ 44.457.423,20	R\$ 51.780.887,28	R\$ 62.572.588,45
DEDUÇÕES	-R\$ 2.690.262,08	-R\$ 3.617.196,13	-R\$ 4.898.985,97	-R\$ 4.649.379,39	-R\$ 6.104.088,68
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 31.833.852,85	R\$ 31.734.295,48	R\$ 39.558.437,23	R\$ 47.131.507,89	R\$ 56.468.499,77
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.061.451,82	R\$ 989.036,22	R\$ 1.236.467,65	R\$ 1.657.613,03	R\$ 2.294.763,77
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 32.895.304,67	R\$ 32.723.331,70	R\$ 40.794.904,88	R\$ 48.789.120,92	R\$ 58.763.263,54
Receita Tributária Própria	R\$ 2.213.477,23	R\$ 2.409.488,95	R\$ 2.393.455,21	R\$ 4.070.957,94	R\$ 1.694.014,81
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	7,75%	7,40%	5,66%	8,51%	2,86%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	6,44%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.27 e 28

2.1. Grau de autonomia financeira

17. Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das Receitas de Transferência, verifica-se autonomia financeira na ordem de **10,76%**, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município apenas contribuiu com **R\$ 0,10** (dez centavos) de receita própria. Por consequência, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 89,24%, percentual este superior ao de 2023, que foi de 85,64%.

Descrição	Valor – R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 62.572.588,45
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 52.491.926,63
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 3.347.922,43
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 55.839.849,06





Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 6.732.739,39
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	10,76%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	89,24%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 32

3. DESPESAS

18. No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas, inclusive as intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 64.202.692,39** (sessenta e quatro milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 57.854.112,79** (cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e doze reais e setenta e nove centavos), liquidado **R\$ 55.563.122,37** (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) e pago **R\$ 55.202.215,99** (cinquenta e cinco milhões, duzentos e dois mil, duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

19. Excluindo as intraorçamentárias, as despesas previstas atualizadas pelo município corresponderam a **R\$ 61.492.436,10** (sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos) e as realizadas a **R\$ 55.579.693,12** (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos), evidenciando-se a existência de economia orçamentária.

20. Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 3.1 do Relatório Técnico Preliminar:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 47.120.971,22	R\$ 44.580.516,99	94,60%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 20.840.622,35	R\$ 20.485.406,72	98,29%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 550,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 26.279.798,87	R\$ 24.095.110,27	91,68%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 14.371.464,88	R\$ 10.999.176,13	76,53%
Investimentos	R\$ 14.278.938,48	R\$ 10.907.199,73	76,38%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%





Amortização da Dívida	R\$ 92.526,40	R\$ 91.976,40	99,40%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 61.492.436,10	R\$ 55.579.693,12	90,38%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 2.710.256,29	R\$ 2.274.419,67	83,91%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.710.256,29	R\$ 2.274.419,67	83,91%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 64.202.692,39	R\$ 57.854.112,79	90,11%

Fonte: Relatório técnico Preliminar fl. 207

21. Visualiza-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 24.095.110,27** (vinte e quatro milhões, noventa e cinco mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos), que corresponde a **43,35%** do total da despesa orçamentária municipal executada (exceto a intraorçamentária).

22. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024, revela um aumento da despesa realizada, conforme quadro adiante:

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 21.469.446,36	R\$ 26.019.539,04	R\$ 34.582.886,39	R\$ 35.228.283,74	R\$ 44.580.516,99
Pessoal e encargos sociais	R\$ 11.553.057,23	R\$ 11.444.128,90	R\$ 14.874.772,70	R\$ 16.963.079,30	R\$ 20.485.406,72
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 9.916.389,13	R\$ 14.575.410,14	R\$ 19.708.113,69	R\$ 18.265.204,44	R\$ 24.095.110,27
Despesas de Capital	R\$ 8.804.348,45	R\$ 5.227.766,87	R\$ 5.719.960,74	R\$ 8.827.753,84	R\$ 10.999.176,13
Investimentos	R\$ 8.784.910,33	R\$ 5.200.766,87	R\$ 5.675.750,74	R\$ 8.493.442,14	R\$ 10.907.199,73
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 19.438,12	R\$ 27.000,00	R\$ 44.210,00	R\$ 84.311,70	R\$ 91.976,40
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 30.273.794,81	R\$ 31.247.305,91	R\$ 40.302.847,13	R\$ 44.056.037,58	R\$ 55.579.693,12
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.082.405,09	R\$ 959.821,71	R\$ 1.222.720,90	R\$ 1.666.538,07	R\$ 2.274.419,67
Total das Despesas	R\$ 31.356.199,90	R\$ 32.207.127,62	R\$ 41.525.568,03	R\$ 45.722.575,65	R\$ 57.854.112,79
Variação - %	Variação_2020	2,71%	28,93%	10,10%	26,53%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar fls. 33 e 34

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

23. Comparando as receitas arrecadadas (**R\$ 55.475.244,14**), com





as despesas realizadas/empenhadas (**R\$ 55.230.087,43**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário de R\$ 245.156,71** (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos)¹. Nesse aspecto, registra-se que houve créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

24. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024:

	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 1.077.045,49	R\$ 2.095.895,92	R\$ 2.397.071,20	R\$ 3.827.428,02
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 28.899.420,79	R\$ 30.800.926,85	R\$ 39.752.927,01	R\$ 43.644.244,06	R\$ 55.230.087,43
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 31.515.199,55	R\$ 31.035.942,79	R\$ 38.780.039,13	R\$ 46.303.865,45	R\$ 55.475.244,14
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,0905	1,0426	1,0282	1,1158	1,0044

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 57 e 58

5. RESULTADO FINANCEIRO

5.1. Quociente da Situação Financeira

25. No resultado financeiro constatou-se saldo superavitário, pois a equipe de auditoria indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,5982 de **disponibilidade financeira, o que revela a existência de recursos financeiros para pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados e Demais Obrigações Financeiras)**.

Disponibilidade Bruta – Exceto RPPS (A)	R\$ 12.628.670,81
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 318.677,60
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 395.908,66
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 2.281.193,23

¹ Resultado antes das despesas financiadas por superávit financeiro.





Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)=(A-B)/(C+D)	4,5982
--	--------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 61

5.2. Quociente de inscrição de restos a pagar

26. Ficou evidenciado que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0458 em restos a pagar.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação

6.1.1. Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE)

27. Em 2024, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **26,90%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

28. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) – Limite Mínimo fixado de 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,04%	24,35%	29,09%	24,38%	26,90%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 68

6.1.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

29. Na **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, foi destinado o equivalente a **76,09%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso





XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020. Além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, sendo que o montante remanescente foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

30. Ainda nessa seara, a equipe de auditoria consignou que **houve complementação da União ao Fundeb²**. Ademais, acentuou que o percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União -VAAT (**30,53%**) não assegura o cumprimento dos arts. 212-A, § 3º, da CF/88 e 28, da Lei 14.113/2020 – **AB13**. Por outro lado, o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) (**30,11%**), assegura o cumprimento do mínimo de 15% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF/88.

31. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

HISTÓRICO – Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Limite Mínimo Fixado de 60% até 2020 e de 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	83,40%	100,00%	106,70%	96,97%	76,09%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.71

6.2. Saúde

32. Em 2024, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **18,51%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, cumprindo o percentual do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2020 a 2024 é a seguinte:

² Os municípios que recebem complementação da União devem cumprir os seguintes requisitos: - mínimo de 50% dos recursos da complementação Valor Anual Total por Aluno -VAAT devem ser destinados à Educação Infantil; e, - mínimo de 15% dos recursos devem ser aplicados em Despesas de Capital.





HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE – Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	16,67%	18,10%	16,84%	16,20%	18,51%
Fonte:	Relatório	Técnico	Preliminar	-	fl.75

6.3. Gasto com Pessoal

33. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:

RCL: R\$ 50.981.936,53

Poder/Ente	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 20.306.999,43	39,83%	54	Regular
Legislativo	R\$ 623.742,82	1,22%	6	Regular
Município	R\$ 20.930.742,25	41,05%	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.273 e 274

34. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL – LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo			54%		
Aplicado - %	49,73%	40,96%	41,10%	41,33%	39,83%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo			6%		
Aplicado - %	2,25%	1,60%	1,47%	1,41%	1,22%
Limite máximo Fixado - Município			60%		
Aplicado - %	51,98%	42,56%	42,57%	42,74%	41,05%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 77

6.4. Repasse ao Poder Legislativo

35. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R\$ 1.027.000,00** (um milhão e vinte e sete mil reais), correspondente a **3,67%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite





máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

36. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00% (LIMITE VARIA CONFORME POPULAÇÃO – ART. 29-A CF/88)				
Aplicado - %	5,21%	4,97%	4,43%	3,50%	3,67%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - fl.79

6.5. Despesas Correntes/Receitas Correntes

37. A relação entre as Despesas Correntes (**R\$ 46.781.421,95**) e as Receitas Correntes (**R\$ 55.415.341,11**) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

38. Segue abaixo o quadro que apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a)	Despesa Corrente Liquidadada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 29.927.977,20	R\$ 25.630.505,22	R\$ 1.348.855,53	90,14%
2022	R\$ 38.578.843,06	R\$ 35.211.300,00	R\$ 594.307,29	92,81%
2023	R\$ 44.807.769,32	R\$ 35.183.607,92	R\$ 1.711.213,89	82,34%
2024	R\$ 55.415.341,11	R\$ 46.781.421,95	R\$ 73.514,71	84,55%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 84 e 85

6.6. Dívida Pública

39. O município atendeu os limites da Dívida Consolidada Líquida definidos pela Resolução nº 40/2001 e as Operações de Crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) – O	Não poderá exceder a 1,2 x	Cumprido





40/2001 – do Senado Federal	resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,00% da RCL ajustada.	RCL ajustada	
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) – O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	Cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) – O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,17% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.64 a 67

7. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

40. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE/MT e a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelecem diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas e a continuidade administrativa, impondo regras específicas ao **último ano de mandato** do Chefe do Poder Executivo. Quanto a isso, constatou-se:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa
Art. 15, caput, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.147 a 150

8. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2020 A 2024

41. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios mato-grossenses, obtido por intermédio dos dados recebidos via Sistema Aplic, representando a média ponderada dos seguintes indicadores: **I)** Índice da Receita Própria Tributária; **II)** Índice da Despesa com Pessoal; **III)** Índice de Investimentos; **IV)** Índice de Liquidez; **V)** Índice do Custo da Dívida; e **VI)** IGFM Resultado Orçamentário





do RPPS.

42. A partir do índice obtido, o Município é classificado nos conceitos A, B, C e D, seguindo a seguinte graduação: **I) Conceito A** (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos; **II) Conceito B** (BOA GESTÃO): resultados compreendidos entre 0,61 e 0,80 pontos; **III) Conceito C** (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos entre 0,40 e 0,60 pontos; e **IV) Conceito D** (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

43. O quadro a seguir evidencia o histórico do IGF-M do município entre 2020 a 2024:

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								Sim
2020	0,66	0,40	1,00	1,00	0,00	0,35	0,65	57
2021	0,61	0,87	1,00	1,00	0,00	0,24	0,72	54
2022	0,48	0,87	1,00	1,00	0,00	0,23	0,69	74
2023	0,49	0,86	1,00	1,00	0,00	0,24	0,69	51
2024	0,23	0,94	1,00	1,00	0,91	0,25	0,75	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.14

9. REGIME PREVIDENCIÁRIO

44. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

45. O Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, é um instrumento do Ministério da Previdência Social criado para avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos entes federativos. O cálculo final da classificação do ISP-RPPS é matéria do art. 11 da Portaria SPREV nº 14.762/2020, que apresenta a fórmula baseada na classificação parcial obtida a partir da combinação das classificações apuradas nos indicadores associados a cada um dos aspectos (Transparência e Gestão, Situação Financeira e Situação Atuarial). No caso do RRPS do Município, a





classificação final foi “B”.

46. Outras informações importantes acerca do RPPS do município estão sintetizadas no seguinte quadro:

Pontos de controle	Situação	Providência da unidade técnica
Adesão e certificação no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015	Não aderiu Não obteve certificação	Recomendou adesão/certificação no âmbito do Pró-Gestão RPPS
Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998	Regular	-
Adimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias suplementares ao RPPS	Adimplente	-
Adimplência no pagamento de acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias efetuados com o RPPS	Não possui parcelamentos	-
Realização da avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, conforme determina a Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022	Cumpriu	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 89 a 104

47. Com referência ao **Resultado Atuarial**, verifica-se a ocorrência de **déficit** atuarial, indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é **insuficiente** para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários ao longo do tempo, **necessitando** de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

10. POLÍTICAS PÚBLICAS

48. No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de **educação, saúde e meio ambiente**. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a





tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

10.1. Indicadores de Educação

10.1.1. Alunos matriculados

49. Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, os alunos matriculados no **Ensino Regular** e **Educação Especial** da rede pública municipal estiveram distribuídos conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	69.0	0.0	132.0	0.0	277.0	21.0	86.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	1.0	0.0	1.0	0.0	7.0	1.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.118 e 119

10.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

50. No último IDEB apurado no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município atingiu os índices abaixo detalhados:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota – Média MT	Nota – Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,5	6,0	6,02	5,23
Ideb – anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 120

51. Com base nesse panorama, verifica-se que, o desempenho do município para os **anos iniciais** está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e da média estadual e **acima** da média Brasil.





52. Já para os anos finais, verifica-se que o município de Nova Brasilândia não possui resultado para as avaliações.

53. Sobre a informação deste tópico, a equipe de auditoria asseverou que apesar do indicador não ser de 2024 ele foi exposto porque educação é uma política de longo prazo e os “indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Nesse aspecto, salientou que os dados aqui trazidos são informativos.

10.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

54. Com o objetivo de verificar a observância aos artigos 208, IV, e 227 da Constituição Federal e da Lei nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

55. Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, a situação verificada no Município está apresentada no seguinte quadro:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl. 122

10.2. Indicadores de Meio Ambiente

56. Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal,





os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

57. Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais.

58. Dessa forma, foram apurados os seguintes dados atinentes ao exercício de 2024 em relação ao Município:

Desmatamento	Resultado
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município de Nova Brasilândia.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 3.879 focos de queima.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 124 a 126

10.3. Indicadores de Saúde

59. Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores do Município:

Indicador	Conceito	Índice 2024	Classificação
-----------	----------	-------------	---------------





Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Proporção de óbitos em crianças menores de 1 ano de idade para cada 1000 nascidos vivos no mesmo período.	-	Não Informado
Taxa de Mortalidade Materna – TMM	Razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação a cada 100 mil nascidos vivos.	-	Não Informado
Taxa de Mortalidade por Homicídio – TMH	Proporção de óbitos causados por agressões (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 mil habitantes.	-	Não Informado
Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito – TMAT	Proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 mil habitantes.	77,9	Alta
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).	155,7	Alta
Cobertura Vacinal – CV	Percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100. Para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	105,2	Dentro do parâmetro recomendado
Número de Médicos por Habitantes – NMH	Razão de profissionais médicos por 1000 habitantes no ano considerado.	2,6	Alta
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica – ICSAP	Percentual de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em determinado espaço geográfico, no ano considerado.	7,3	Baixa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100.	100,0	Alta
Prevalência de Arboviroses	Proporção de casos confirmados de Dengue em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	1635,1	Muito Alta
	Proporção de casos confirmados de Chikungunya em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	-	Não Informado
Taxa de Detecção de Hanseníase	Número de casos novos de hanseníase por 100 mil habitantes no ano considerado.	-	Não Informado
	Número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 anos, a cada 100 mil habitantes da mesma faixa etária.	-	Não Informado
	Proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100.	-	Não Informado

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls.128 a 142

11. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES E NORMATIVAS DO TCE/MT

11.1. Transparência Pública

60. Em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros Tribunais de





Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o **Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP)**, com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

61. De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparéncia para cada faixa de índices que varia de Inexistente à Diamante. Utilizando-se desses parâmetros, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal mediante o Acórdão 918/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice Transparéncia 2024	Nível de Transparéncia
Prefeitura Municipal	62,04%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fl.156

11.2. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024 – PP)

62. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.164/2021 à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com o objetivo de orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

63. Frente à incontestável relevância desse tema, a unidade técnica avaliou as ações adotadas pelo município durante o exercício de 2024, as quais se sintetiza no seguinte quadro:

Base Normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher	Cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021	Cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	Cumprida





Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Cumprida
----------------------------------	--	----------

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 157 a 159

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

64. Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 deste Tribunal de Contas e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, a unidade técnica verificou os seguintes pontos:

Base Normativa	Ação	Situação
Art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	Atendido
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente	Atendido
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras – ZA01	Não Atendido
Art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS	Atendido

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 159 e 160

11.4. Ouvidoria

65. Considerando as disposições da Lei nº 13.460/2017, relacionadas à participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, este Tribunal de Contas lançou o projeto “Ouvidoria para Todos” estruturado em quatro fases. Nesse contexto, foi expedida a Nota Técnica nº 02/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas às obrigações previstas na Lei supracitada.

66. Diante disso, em avaliação à situação da ouvidoria no âmbito do Município, a equipe de auditoria verificou:





Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao usuário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – fls. 161 e 162

12. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

67. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pela auditora pública externa, Sra. Edenir Pereira Silva de Figueiredo, confeccionou o **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 641672/2025), por meio do qual apontou 19 (dezenove) irregularidades, com 24 (vinte e quatro) subitens.

68. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 670982/2025).

69. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 680796/2025), concluiu pela permanência de 6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 5 (cinco) graves, nos termos que seguem abaixo:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.
Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O município não aplicou em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT). - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO*

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e





oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

~~3.1) Diferença apurada entre o Balanço Orçamentário constante na Prestação de Contas do Gestor e o apresentado no Relatório Técnico. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – SANADA~~

3.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de -R\$ 478.187,59. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

~~4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).~~

~~4.1) Ausência de comprovação da assinatura digital dos responsáveis pela prestação de contas das Demonstrações Contábeis do Município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS – SANADA~~

~~5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).~~

~~5.1) Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO – SANADA~~

~~6) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de~~





Previdência Social – RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE MT).

~~6.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 91.270,20 e divergência entre o total apresentado no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic, no montante de R\$ 638.617,41.~~ Tópico 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS – SANADA

~~6.2) Inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, no valor de R\$ 110.516,40, referente ao período de agosto/2024.~~ Tópico 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS – SANADA

7) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE MT).

~~7.1) Inadimplência das contribuições previdenciárias segurado, no valor de R\$ 83.679,03, referente ao período de agosto/2024 e divergência apurada no total pago entre no relatório do controle interno e o total constante no sistema aplic.~~ Tópico 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS – SANADA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

~~8.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 540, 661, 700 e 701, no montante de R\$ 8.517.516,91.~~ - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) LA05 PREVIDÊNCIA GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

~~9.1) Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024.~~ - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL – SANADA





10) LA08 PREVIDÊNCIA GRAVISSIMA 08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

~~10.1) Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores.~~ Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA – SANADA

~~10.2) Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.~~ Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA – SANADA

11) LB99 RPPS GRAVE 99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

~~11.1) Foi instituído no Município Nova Brasilândia o Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme consulta no Radar, contudo, não foi constatada a legislação pertinente no Portal Transparência do Município, nem no Sistema Aplic.~~ Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA – SANADA

~~11.2) Ausência de adesão com entidade fechada de previdência complementar.~~ Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA – SANADA

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE MT nº 16/2021).

~~12.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.~~ Tópico 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO – SANADA

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada





exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE MT nº 16/2021).

13.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE – SANADA

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) – SANADA

16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) – SANADA

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) – SANADA

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) – SANADA





19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

~~19.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) – SANADA~~

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

70. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.105/2025 (doc. digital nº 681167/2025), subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**

anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades AB13** – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, e NB06 – item 14.1, e pelo **saneamento das irregularidades** CB05 – item 3.1, CB08 – item 4.1, DA01 – item 5.1, DA10 – itens 6.1 e 6.2, DA11 – item 7.1, LA05 – item 9.1, LA08 – itens 10.1 e 10.2, LB99 – itens 11.1 e 11.2, MB03 – item 12.1, MB04 – item 13.1, OB02 – item 15.1, OB99 – item 16.1, OC19 – item 17.1, OC20 – item 18.1 e ZA01 – itens 19.1 e 19.2;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação tenham os recursos disponíveis na respectiva fonte. Item 3.1.3.1;

c.2) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do





Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Item 5.2;

c.3) registre corretamente a apropriação mensal das férias e o 13º salário. Item 5.2.1.1;

c.4) efetue corretamente os registros das demonstrações contábeis. Tópico 5;

c.5) o município faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2025. Item 7.1.2;

c.6) apresente a Declaração de Veracidade com as informações mensais das contribuições previdenciárias. Item 7.1.5;

c.7) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Item 7.2.1;

c.8) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. Item 7.2.4.1;

c.9) efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados. Item 9.1.2;

c.10) revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis. Item 9.3.1.1;

c.11) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos competentes para adoção de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos. Item 9.3.1.4;

c.12) realize a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família. Item 9.3.2.1;





- c.13)** mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária. Item 9.3.3.2;
- c.14)** intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses. Item 9.3.4.1;
- c.15)** mantenha vigilância ativa e controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, promovendo ações de acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes. Item 9.3.4.2;
- c.16)** intensifique ações de diagnóstico precoce para a detecção de hanseníase, capacite as equipes e promova melhoria das condições sociais da população. Item 9.3.4.2;
- c.17)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. 13.1;
- c.18)** realize a previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Item 13.2;
- c.19)** realize ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, na prevenção à violência contra as mulheres. Item 13.2;
- c.20)** efetue a inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Item 13.2;
- c.21)** realize a Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher. Item 13.2;
- c.22)** realize o pagamento de adicional de insalubridade correto aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3;
- c.23)** atente para a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3;
- c.24)** aplique em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT) (AB13 – item 1.1);
- c.25)** fique atento às regas de final de mandato para que não mais ocorra indisponibilidade financeira para pagamento de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato (DA01 – item 5.1);
- c.26)** publique os demonstrativos contábeis em veículo oficial (NB06 – item 14.1);





- d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas;
- e) pela **intimação** da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

71. Com supedâneo no artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), foi oportunizado a gestora, mediante o Edital de Intimação nº 300/CN/2025 (doc. digital nº 684463/2025) prazo para apresentar **alegações finais**, as quais foram protocoladas nos autos (doc. digital nº 689051/2025).

72. Em novo pronunciamento, conforme estabelece o parágrafo único do dispositivo regimental supracitado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.418/2025 (doc. digital nº 689620/2025), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, após apreciar as referidas alegações finais, manifestou-se pela ratificação do Parecer Ministerial anteriormente exarado.

73. É o relatório.

Cuiabá, MT, de novembro de 2025.

(assinatura digital)³
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

